



Apelação Cível nº 0061246-92.2014.8.19.0004

Apelante 1: Delft Serviços Ltda

Apelante 2: Mauro Vitor Oliveira Guedes

Apelados: Os Mesmos e Outros

Relator: Desembargador Luiz Fernando de Andrade Pinto

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL CONCEDIDA. CAMINHÃO UTILIZADO NA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO DA VIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES. IN CASU, DINÂMICA DOS FATOS EVIDENCIA QUE O CAMINHÃO DA DELFT SERVIÇOS LTDA DEU CAUSA AO ACIDENTE, NÃO TENDO O AUTOR CONSEGUIDO EVITAR O IMPACTO. CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTOPISTA FLUMINENSE. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SITUAÇÃO RETRATADA NOS AUTOS QUE ULTRAPASSOU EM MUITO OS TRANSTORNOS ORDINARIAMENTE RELACIONADOS A COLISÕES AUTOMOBILÍSTICAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) QUE SE MAJORA PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), EM RESPEITO ÀS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO AO APELO DA RÉ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

1. “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (...) “§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (art. 14, caput e §3º do CDC).

2. “Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela





*reparação prevista nesta e nas seções anteriores.”
(Art. 25, §1º, CDC).*

3. “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.” (Súmula nº 343 do TJRJ).

4. Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por MAURO VITOR OLIVEIRA GUEDES em face de AUTOPISTA FLUMINENSE S/A e DELFT SERVIÇOS LTDA., em razão de acidente de trânsito ocorrido em 10/06/2014, na Rodovia BR-101, altura do Km 248, no Município de Silva Jardim. Recorrem as partes da sentença de parcial procedência. Alega a ré Delft Serviços Ltda, em síntese, insuficiência probatória quanto à dinâmica do acidente, inocorrência de conduta negligente ou imprudente de seu preposto e culpa exclusiva do autor. Sustenta a inexistência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, requer a redução da compensação para valor não superior a R\$ 5.000,00.

5. Por sua vez, o autor alega, em resumo, a responsabilidade solidária das rés, requerendo também a condenação da seguradora Aig Seguros Brasil S/A. Quanto aos danos materiais, afirma ter apresentado orçamento no valor de R\$ 22.042,00, superior ao valor venal do veículo, circunstância que caracterizaria perda total econômica. Pleiteia o ressarcimento no valor de R\$ 8.595,00, correspondente ao pedido formulado na inicial. Requer, ainda, a majoração da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00, em razão da gravidade do acidente e do falecimento de um bebê de um ano de idade no interior do veículo.

6. No caso concreto, a dinâmica dos fatos evidencia que o caminhão da Delft Serviços Ltda saiu do lado direito e atravessou a pista de rolamento, dando causa ao acidente, não tendo o autor conseguido evitar o impacto. Outrossim, caracterizada a responsabilidade solidária da Autopista Fluminense, na medida em que deveria impedir a realização sistemática de retorno proibido ou, sendo indispensável a travessia em razão



da obra, adotar operação especial de tráfego, com cones, sinalização temporária, agentes orientadores e interrupção segura do fluxo, o que não ocorreu na presente hipótese.

7. Danos materiais demonstrados. O orçamento, associado às fotografias do automóvel e à gravidade objetiva da colisão, constitui prova suficiente da extensão do prejuízo. Discrepância entre o custo da reparação e o valor de mercado que caracteriza perda total econômica.

8. Dano moral configurado. Situação retratada nos autos que ultrapassou em muito os transtornos ordinariamente relacionados a colisões automobilísticas. Autor que conduzia o veículo atingido pelo caminhão, vivenciando situação de risco concreto, presenciando os ferimentos dos passageiros e o falecimento de um bebê de apenas um ano que se encontrava em seu automóvel. *Quantum* indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que merece ser majorado para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar o caráter punitivo e pedagógico da sanção, bem como as especificidades inerentes ao caso concreto.

9. Reforma parcial da sentença.

10. Desprovimento ao apelo da ré. Parcial provimento ao recurso do autor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0061246-92.2014.8.19.0004, em que são apelantes DELFT SERVIÇOS LTDA E MAURO VITOR OLIVEIRA GUEDES, e apelados OS MESMOS E OUTROS.

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da empresa Delft Serviços Ltda e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO



Tem-se ação de indenização por danos materiais e morais, versando a seguinte causa de pedir:

Trata-se de ação ajuizada por MAURO VITOR OLIVEIRA GUEDES em face de AUTOPISTA FLUMINENSE S.A e DELFT SERVIÇOS LTDA, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 10/06/2014. Relata conduzia o veículo Fiat Siena, placa GQZ 3850, acompanhado de três passageiros, em direção à Macaé, na Rodovia 101, altura do km 248, Município de Silva Jardim, quando foi abalroado pelo caminhão Mercedes Bens 1516, de propriedade da segunda ré, que resultou no óbito do passageiro Miguel Arthur dos Santos Brito e lesões de grau leve e grave nos demais caronas. Que o condutor do veículo causador da colisão, ao fazer uma conversão indevida à esquerda, colheu o veículo do autor. Que a manobra não poderia ser efetuada naquele local por se tratar de faixa contínua, conforme se verifica no Boletim de Acidente de Trânsito. Que o caminhão se encontrava estacionado em faixa contínua descarregando barro em um canteiro de obras, em razão de obra de ampliação da via. Que, no momento do acidente, não havia qualquer tipo de sinalização e o condutor do caminhão não realizou qualquer gesto capaz de orientar os demais condutores daquela via. Que o condutor do caminhão agiu por imprudência, negligência e imperícia.

Pretende compensação pelos danos morais e materiais, estes no valor de R\$ 8.595,00

Decisão de index 192, deferindo denunciação da lide à Zurich e AIG Seguros.

Decisão saneadora de index 340, rejeitando preliminar de ilegitimidade passiva e deferindo a produção de prova documental e testemunhal.

Ata de audiência de instrução e julgamento em index 497.

Decisão de index 1035, decretando revelia de Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

A sentença de index 1065 julgou procedente em parte o pedido. Eis o seu dispositivo:

“(…) Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial e condeno o réu DELFT SERVIÇOS LTDA a pagar ao autor o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora desde a data do acidente e correção monetária desde a sentença.



JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à AUTOPISTA FLUMINENSE S.A. e quanto à denunciada AIG SEGUROS BRASIL S/A.

Julgo procedente o pedido constante na denúncia da lide, a fim de reconhecer o direito de regresso da denunciante e condenar a denunciada a ressarcir os valores eventualmente pagos em razão da condenação acima imposta, limitado ao contrato de seguro, a ser apurado nesses mesmos autos após a satisfação do crédito do autor.

Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte ré nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, certificadas as custas, remetam-se os autos à Central de Arquivamento. P. I."

Apelação interposta por Delft Serviços Ltda em índice 1096. Alega a ré, em resumo, que não houve comprovação de que o veículo estava em movimento no momento do acidente e, ainda, de que os passageiros do veículo estavam em acordo com as normas de trânsito e de segurança para que se evitasse o resultado infelizmente obtido. Enfatiza que não houve conduta negligente, imprudente ou ilícita de sua parte, aduzindo sobre culpa exclusiva do autor, configurando quebra do nexo de causalidade. Sustenta a ausência de comprovação de danos materiais, bem como a inexistência de dano moral a ser indenizado. Por eventualidade, pleiteia a redução da verba compensatória para valor não superior a R\$ 5.000,00.

Decisão de índice 1138, rejeitando os embargos de declaração opostos em índice 1077.

Apelação interposta pelo autor em índice 1145. Alega, em síntese, A ocorrência de preclusão *pro judicato*, ao argumento de que a decisão saneadora estabilizada fixou a responsabilidade solidária das rés, delimitando apenas como ponto controvertido a responsabilidade da 2ª ré, Delft, o que se comprovado, gera a responsabilidade solidária da 1ª ré, Autopista, uma vez que esta contratou a 2ª ré para realizar obra na rodovia que está sob sua concessão. Discorre sobre o tema, reafirmando a responsabilidade solidária do contratante pelos danos causados a terceiro pela empresa contratada na realização do serviço, tecendo considerações acerca dos fatos ocorridos e da responsabilidade dos empregadores pelos atos dos empregados.

Prossegue o apelante, sustentando a majoração da verba compensatória, acentuando que no acidente faleceu um bebê de um ano, filho de



seu grande amigo, que também estava no veículo. Quanto aos danos materiais, pontua que juntou orçamento detalhado do conserto do veículo, no valor de R\$ 22.042,00, emitido por oficina especializada, fazendo jus ao ressarcimento. Sublinha que em casos similares ao presente, em que o reparo do veículo é muito superior ao seu valor venal, este Egrégio Tribunal de Justiça considera ter ocorrido a perda total do veículo e determina o ressarcimento do dano material pelo valor indicado pela Tabela Fipe.

Ao final, requer:

1. condenação solidária da 1ª ré, Autopista Fluminense.

1.1 em sendo provido o ponto anterior, deverá, igualmente, ser condenada de forma solidária a seguradora denunciada (AIG Seguros Brasil S.A).

2. majoração da verba de dano moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

3. condenação das rés a ressarcir os danos materiais amargados pelo Autor com a perda total de seu veículo, no valor indicado na Tabela Fipe vigente à época dos fatos (fl. 45): R\$ 8.595,00, acrescido de juros e correção monetária.

4. condenação solidária da seguradora denunciada, nos limites da apólice.

5. sejam fixados os honorários sucumbenciais em grau máximo.:

Contrarrazões oferecidas em índices 1186, 1193, 1209 e 1228.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que preenchidos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por MAURO VITOR OLIVEIRA GUEDES em face de AUTOPISTA FLUMINENSE S/A e DELFT SERVIÇOS LTDA., em razão de acidente de trânsito ocorrido em 10/06/2014, na Rodovia BR-101, altura do Km 248, no Município de Silva Jardim. Recorrem as partes da sentença de parcial procedência.

A Delft Serviços Ltda interpôs apelação, sustentando, em síntese, insuficiência probatória quanto à dinâmica do acidente, inexistência de conduta negligente ou imprudente de seu preposto e culpa exclusiva do autor. Alega, ainda, não ter sido demonstrado que o caminhão estivesse em movimento no momento



da colisão e afirma que os ocupantes do automóvel não teriam observado adequadamente as normas de trânsito e segurança. Sustenta a inexistência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, requer a redução da compensação para valor não superior a R\$ 5.000,00.

Por sua vez, o autor Mauro Vitor Oliveira Guedes interpôs apelação, sustentando, inicialmente, a ocorrência de preclusão *pro judicato*, ao argumento de que a decisão saneadora teria estabelecido a responsabilidade solidária das rés, delimitando como controvertida apenas a responsabilidade da Delft Serviços Ltda. Defende a responsabilidade objetiva e solidária da Autopista Fluminense, sob o fundamento de que o caminhão atuava em obra realizada no interesse da concessionária e de que as manobras de retorno dos veículos pesados eram realizadas de forma reiterada, sem adequada fiscalização, cones, sinalização ou agentes de orientação. Requer também a condenação da Aig Seguros Brasil S/A, caso reconhecida a responsabilidade da concessionária.

Quanto aos danos materiais, afirma ter apresentado orçamento no valor de R\$ 22.042,00, superior ao valor venal do veículo, circunstância que caracterizaria perda total econômica. Pleiteia o ressarcimento no valor de R\$ 8.595,00, correspondente ao pedido formulado na inicial.

Pretende, ainda, a majoração da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00, em razão da gravidade do acidente e do falecimento de uma criança no interior do veículo.

Estes, os limites da matéria devolvida nos respectivos recursos.

De saída, refira-se que a relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, no caso concreto e à luz da teoria finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.

Como é cediço, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, cabendo-lhe o ônus de provar a existência de alguma das excludentes constantes do § 3º do art. 14, da Lei Consumerista, *verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa. É a adoção pelo Direito Pátrio da Teoria do Risco do Empreendimento.

Por oportuno, de se fazer remissão também ao preconizado no art 22, do CDC, e no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos:

Art. 22. *Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Parágrafo único. *Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

.....

Art. 6º *Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

§ 1º *Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

Outrossim, que a Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º¹, prescreve que a responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva, na qual a empresa responde pela reparação dos danos causados pelos seus serviços, em razão de seu mau funcionamento, mesmo que não haja culpa de seus prepostos.

Nos casos de responsabilidade civil por omissão, a jurisprudência das Cortes Superiores firmou entendimento no sentido de que também está fundamentada no art. 37, § 6º, da CRFB, de modo que, uma vez configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão da prestadora de serviço público em impedir a sua ocorrência quando tinha a obrigação legal

¹ Art. 37, CF/88 (...) §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.





específica de fazê-lo, surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta da concessionária.

Dessarte, quer sob o prisma constitucional ou do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, que causem lesão a terceiros, usuários ou não usuários do serviço público é objetiva, bastando a comprovação da ocorrência do dano e do nexo causal entre a conduta da ré e o evento danoso, somente elidida a sua responsabilidade se o evento decorrer de caso fortuito externo ou força maior, resultar de culpa exclusiva da vítima, ou, ainda, se demonstrada a inexistência do nexo causal.

Igualmente importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, possui entendimento consolidado de que a responsabilidade da concessionária é objetiva em hipóteses de acidentes envolvendo animais, óleo, pedras soltas, desníveis/ressaltos na pista, falha de sinalização, dentre outros. A corroborar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RODOVIA ESTADUAL. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a empresa concessionária que administra rodovia mantém relação consumerista com os usuários, tendo responsabilidade objetiva por eventuais falhas na prestação do serviço.** 2. Na hipótese, o tribunal estadual afastou a responsabilidade da empresa concessionária, pois diante da realidade fática dos autos, evidenciou a culpa exclusiva da vítima pelo acidente rodoviário. Rever tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inviável em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1175262/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)

RECURSO ESPECIAL. **ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos,** respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido”.





(STJ - REsp: 647710 RJ 2004/0060056-0, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 20/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.06.2006 p. 216 RB vol. 513 p. 23 RT vol. 853 p. 185)

Estabelecidas tais premissas, passo ao exame do caso concreto.

1. DA DINÂMICA DO ACIDENTE E DA RESPONSABILIDADE DA DELFT SERVIÇOS LTDA

A empresa Delft Serviços Ltda sustenta que não teria sido comprovado que o caminhão estava em movimento no momento da colisão, argumenta que o autor e os passageiros não observaram as normas de trânsito e de segurança e defende a ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

A insurgência não merece acolhida.

É incontroverso que o acidente ocorreu na BR-101, na altura do Km 248, envolvendo o Fiat Siena conduzido pelo autor e caminhão utilizado na execução de obra de ampliação da rodovia.

O próprio motorista do caminhão declarou que, depois de descarregar o material, ingressou na pista com a finalidade de efetuar manobra de retorno e que, no momento da colisão, o veículo ainda se encontrava atravessado na rodovia.

A versão se mostra em consonância com o relato do autor e com a declaração prestada por Sergio Carlos Miguel de Brito, passageiro do automóvel, segundo o qual o caminhão saiu do lado direito e atravessou a pista de rolamento, não tendo o autor conseguido evitar o impacto.

O boletim de acidente anexo à inicial, por sua vez, registra a existência de faixa amarela dupla contínua no trecho, circunstância que torna proibidas a conversão à esquerda e a invasão da pista destinada ao fluxo contrário.

A circunstância de o caminhão estar ou não momentaneamente imobilizado não altera a conclusão. A causa determinante do acidente foi a realização de manobra proibida por veículo de grande porte, que passou a ocupar transversalmente a faixa de rolamento por onde trafegava regularmente o automóvel do demandante.

Também não se vislumbra efetiva comprovação de que o autor estivesse acima do limite de velocidade ou tivesse adotado comportamento imprudente. Os elementos dos autos apontam que trafegava entre 70 e 80 km/h, em trecho cujo limite era de 100 km/h, e que ainda tentou desviar do caminhão.

As referências ao transporte de objetos no automóvel e às condições dos passageiros não demonstram contribuição causal para a colisão. Tampouco



eventual inobservância de dispositivo de retenção por algum passageiro excluiria a responsabilidade pela produção do acidente, podendo, quando muito e se efetivamente comprovada, relacionar-se à extensão de determinado dano pessoal, matéria distinta daquela discutida nesta demanda.

Neste contexto, tem-se que a empresa Delft Serviços Ltda não produziu prova capaz de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Além da culpa concretamente demonstrada, a atividade de transporte de cargas em veículo pesado, nas circunstâncias retratadas, implica risco especial para terceiros, incidindo também o art. 927, parágrafo único, do Código Civil².

Mantém-se, portanto, a responsabilidade da primeira apelante.

2. DA RESPONSABILIDADE DA AUTOPISTA FLUMINENSE

O autor sustenta, inicialmente, que a decisão saneadora teria definido a responsabilidade solidária da concessionária, tornando a questão insuscetível de reapreciação na sentença em razão de preclusão *pro judicato*.

A alegação não procede nesses exatos termos.

A decisão saneadora rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e identificou a relação existente entre a concessionária e a empresa executora da obra. Não houve, contudo, decisão parcial de mérito, nos termos do art. 356 do CPC, tampouco pronunciamento definitivo sobre todos os pressupostos da responsabilidade civil.

A estabilização prevista no art. 357, § 1º, do CPC alcança a organização do processo e a delimitação das questões controvertidas, mas não converte considerações formuladas no saneamento em coisa julgada material quando não há julgamento parcial do mérito.

Nada obstante, o conjunto probatório conduz ao reconhecimento da responsabilidade da Autopista Fluminense por fundamento próprio.

Com efeito, não se tratava de caminhão estranho à atividade da concessionária que, fortuitamente, realizou manobra irregular na rodovia. O veículo prestava serviço em obra de ampliação executada no próprio trecho concedido.

² Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.





Segundo o depoimento do motorista, os caminhões descarregavam o material, permaneciam no acostamento e realizavam a conversão para retornar ao ponto de carregamento. A manobra, portanto, estava inserida na rotina operacional da obra, não constituindo comportamento isolado e absolutamente imprevisível.

O motorista ainda informou que não havia cones, orientadores ou qualquer pessoa responsável por supervisionar a travessia dos caminhões, embora a conversão ocorresse em local marcado por linha amarela dupla contínua.

Consabido que a concessionária possui o dever jurídico de administrar, fiscalizar, conservar e manter a rodovia em condições seguras de trafegabilidade. Esse dever compreende, com maior razão, a obrigação de disciplinar e sinalizar a movimentação de veículos pesados empregados em obra realizada em seu interesse.

Daí que não basta afirmar que a causa imediata foi a imprudência do motorista. A conduta da empresa contratada e a omissão fiscalizatória da concessionária concorreram para o mesmo resultado.

A Autopista Fluminense deveria impedir a realização sistemática de retorno proibido ou, sendo indispensável a travessia em razão da obra, adotar operação especial de tráfego, com cones, sinalização temporária, agentes orientadores e interrupção segura do fluxo.

Tal omissão revela defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do CDC, e vincula-se diretamente ao risco criado pela execução da obra.

Estabelece o art. 25 da Lei nº 8.987/1995 que incumbe à concessionária a prestação adequada do serviço concedido, respondendo pelos prejuízos causados aos usuários, sem que a contratação de terceiros afaste essa responsabilidade.

Da mesma forma, o art. 25, §1º, do CDC³, prevê a solidariedade entre os responsáveis pela causação do dano.

Destarte, de se reconhecer a responsabilidade solidária da Autopista Fluminense pelas reparações devidas ao autor. A corroborar:

DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DESGOVERNADO
INVADE RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA
CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.
DANO MORAL. MAJORAÇÃO. Apelações interpostas contra
sentença que julgou parcialmente procedente ação

³ Art. 25, (...) §1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



indenizatória, condenando o condutor do veículo ao pagamento de danos morais e materiais, e afastando a responsabilidade da concessionária da rodovia. 1. A ausência de guarda-corpo ou barreira de contenção no trecho da rodovia onde ocorreu o acidente configura falha na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Evidenciado o nexo de causalidade entre a omissão da concessionária e o dano, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária da empresa, conforme jurisprudência consolidada do STJ. 3. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) mostra-se insuficiente diante da gravidade do evento, da vulnerabilidade das vítimas e da função pedagógica da indenização. Majoração para R\$ 15.000,00 para cada autora. 4. Inexistência de elementos que afastem a responsabilidade do condutor do veículo, cuja conduta imprudente deu causa ao acidente. Tentativas posteriores de reparação não afastam o dever de indenizar. 5. Recurso das autoras parcialmente provido. Recurso do réu desprovido.

(0800720-37.2022.8.19.0040 – APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 21/07/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

.....

APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO. ACIDENTE EM RODOVIA. CABO DE ENERGIA ELÉTRICA ROMPIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAL. MANUTENÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Apelações interpostas por concessionárias de energia elétrica e de rodovia e recurso adesivo apresentado pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, fixando os valores em R\$ 12.000,00 e R\$ 800,00, respectivamente, em razão de acidente provocado por cabo de energia elétrica rompido na pista. - A responsabilidade das concessionárias de serviço público decorre da teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB/88, que rege a prestação de serviços públicos. - O rompimento do cabo de energia elétrica, que se encontrava atravessado na rodovia, constitui fato incontroverso, assim como os danos causados ao autor. - A concessionária de rodovia, ora apelante 2, não comprovou a impossibilidade de adoção de medidas preventivas no curto intervalo entre o rompimento do cabo e o acidente, sendo responsável pela manutenção da via e pela segurança de seus usuários. - A concessionária de energia elétrica, ora apelante 1, não demonstrou força maior ou caso fortuito para excluir sua responsabilidade, restando caracterizada a falha na manutenção da rede elétrica como





defeito na prestação do serviço. - Ambas as rés contribuíram para o evento danoso, configurando a responsabilidade solidária entre as concessionárias. - O dano moral é in re ipsa, considerando o risco ao qual o autor e sua família foram expostos, especialmente sua esposa grávida, ao depararem-se com um cabo de alta tensão rompido na pista de rolamento. - O valor fixado em R\$ 12.000,00 pelo Juízo singular, objeto de recurso de todas as partes, não comporta modificação, por estar em conformidade com as circunstâncias do caso e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Saliente-se que, utilizados critérios adequados para o arbitramento, descabe a revisão, nos termos da Súmula 343 deste Tribunal de Justiça. - O dano material fixado em R\$ 800,00 reflete o menor orçamento apresentado nos autos, atendendo ao princípio da reparação integral, sem gerar enriquecimento sem causa, razão pela qual é indevida a majoração pleiteada no recurso adesivo. RECURSOS CONHECIDOS E DEPROVIDOS.

(0812189-36.2023.8.19.0011 – APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 11/02/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

3. DOS DANOS MATERIAIS

A sentença rejeitou o dano material por considerar que não foram juntadas notas fiscais ou orçamentos relativos ao reparo.

O autor, contudo, apresentou fotografias das avarias e orçamento detalhado indicando que o conserto demandaria R\$ 22.042,00, valor muito superior à avaliação mercadológica do veículo, estimada em R\$ 8.595,00.

Tratando-se de veículo antigo, cujo custo de reparação excede consideravelmente o seu valor venal, mostra-se economicamente inviável exigir a realização prévia do conserto e a apresentação de notas fiscais.

O orçamento, associado às fotografias do automóvel e à gravidade objetiva da colisão, constitui prova suficiente da extensão do prejuízo. A discrepância entre o custo da reparação e o valor de mercado caracteriza perda total econômica.

A indenização, entretanto, deve ficar limitada a R\$ 8.595,00, quantia expressamente requerida na inicial. O princípio da congruência impede a concessão de valor superior ao pedido, conforme os arts. 141 e 492 do CPC.

Sobre a verba incidirão correção monetária desde a data do efetivo prejuízo, correspondente ao acidente, e juros moratórios a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.



4. DOS DANOS MORAIS

Dano configurado. A situação retratada nos autos ultrapassou em muito os transtornos ordinariamente relacionados a colisões automobilísticas. O autor conduzia o veículo atingido pelo caminhão, vivenciou situação de risco concreto, presenciou os ferimentos dos passageiros e o falecimento de um bebê de apenas um ano que se encontrava em seu automóvel.

Embora a vítima fatal não fosse filha do autor, mostra-se insofismável o trauma por este sofrido, pelo fato de estar ao volante do veículo e carregar o peso da lembrança da morte do filho de 1 (um) ano de seu amigo, que também estava no veículo.

Com referência ao *quantum* indenizatório, como se sabe, ao monetizar o sofrimento da vítima, o julgador deve levar em consideração vários critérios, em um mister sistemático que passa pela aferição do que vem consignando a jurisprudência e do sopesamento das peculiaridades do caso concreto. Aliás, esse paradigma é encampado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conhecido por método bifásico.

Na hipótese vertente, entendo que a verba compensatória fixada pelo Juízo de origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se revela modesta em relação ao trauma psicológico sofrido pelo autor em decorrência da tragédia em apreço, devendo ser majorada para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar o caráter punitivo e pedagógico da sanção, bem como as especificidades inerentes ao caso concreto.

A propósito, os arestos desta Eg. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA E VEÍCULO AUTOMOTOR (CAMINHÃO). CRUZAMENTO DE RODOVIA POR CONDUTOR ALCOOLIZADO CAUSANDO COLISÃO COM RESULTADO MORTE. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS EM FACE DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELOS RÉUS. 1- Arguição de ilegitimidade passiva afastada. Solidariedade entre o proprietário e o condutor do veículo causador do acidente. Alienação do veículo antes da ocorrência do evento danoso que não restou suficientemente comprovada. Precedentes; 2- Responsabilidade subjetiva do réu. Inteligência dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Não bastasse a prova produzida ao longo da instrução ser capaz de demonstrar a culpa do primeiro réu, em razão de manobra imprudente e da ingestão de bebida alcoólica, pelo acidente corrido, é impositivo destacar que a situação se encontra



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



decidida em caráter definitivo pelo juízo criminal, na qual se reconheceu o homicídio culposo na condução de veículo automotor, realizada ainda sob a influência de álcool, sendo o primeiro réu condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02(dois) meses de detenção, não havendo como o juízo cível decidir, de forma distinta, sobre a referida conclusão. Inteligência do art. 935 do CC/02; 3- Desta feita, reconhecida a culpa do condutor primeiro réu pelo evento danoso, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar pelos réus; 4- Danos materiais configurados, correspondentes ao valor devido para os reparos na motocicleta de propriedade da vítima avariada no acidente e efetivamente despendido para o funeral da vítima. Pequena reforma merece o julgado apenas para determinar a correção monetária a contar da emissão dos documentos que fundamentam a pretensão, o que se determina de ofício, em se tratando de questão de ordem pública; 5- Pensionamento civil igualmente devido, em se considerando a presunção de dependência das filhas menores de idade e da viúva em relação à vítima. A ausência de comprovação da renda mensal do autor não desautoriza o pagamento da prestação, eis que a jurisprudência determina a utilização do salário-mínimo vigente como base de cálculo nesta hipótese. Inteligência do verbete sumular 215-TJRJ; 6- Deve-se, contudo, acolher o pleito subsidiário manifestado pelos apelantes para que se realize a dedução de 1/3 sobre a base de cálculo acima, considerando a presunção dos gastos que seriam titularizados pelo de cujus, mantendo-se a proporção determinada pelo juízo sentenciante, contudo, sobre o total de 2/3 do salário-mínimo vigente. Igualmente, é impositivo colocar o limitador temporal para a pensão devida à viúva, que deverá perdurar até a idade em que a vítima atingiria a expectativa de vida reconhecida pelo IBGE ou o falecimento da beneficiária, caso este ocorra primeiro. Precedente do STJ; **7- Danos morais configurados in re ipsa. Prejuízo de afeição. O quantum fixado pelo juízo sentenciante, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, não se revela excessivo, em uma abordagem segundo o critério bifásico de arbitramento. Inteligência do verbete sumular 343-TJRJ;** 8- Substancioso parecer elaborado pela d. Procuradoria de Justiça no sentido do julgado; 9- Sentença parcialmente reformada, inclusive de ofício. Recursos parcialmente providos.

(0003317-08.2013.8.19.0014 – APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 30/03/2021 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

.....

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/73.
RECURSO ADESIVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO
CPC/15. DIREITO DO CONSUMIDOR. **ACIDENTE**





AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NA BR 040. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DEDUZIDA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA A RODOVIA JUIZ DE FORA - RIO (CONCER). "A EMPRESA CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA RODOVIA MANTÉM RELAÇÃO CONSUMERISTA COM OS USUÁRIOS, DEVENDO SER RESPONSABILIZADA OBJETIVAMENTE POR EVENTUAIS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO" (AGRG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.496 - SP). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, NA FORMA DOS ARTIGOS 37, §6º, DA CRFB/88 E 22, DO CDC. DEVER DA RÉ DE ZELAR PELA SEGURANÇA DAS RODOVIAS OBJETO DA CONCESSÃO, O QUE INCLUI PROTEGER AS VALAS DE DRENAGEM AO LONGO DO ACOSTAMENTO, ZELANDO PARA QUE OS USUÁRIOS TRAFEGUEM COM TRANQUILIDADE E SEGURANÇA. PROVA PERICIAL INCISIVA NO SENTIDO DE QUE SE HOUVESSE A PROTEÇÃO, COM DEFENSA METÁLICA, A PROBABILIDADE DE QUE O VEÍCULO TOMBASSE NO INTERIOR DA CAIXA DE DRENAGEM SERIA MÍNIMA OU NULA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. **ACIDENTE QUE OCASIONOU A MORTE DA FILHA MENOR DA SEGUNDA AUTORA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO EM R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) QUE MERECE SER MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A PRIMEIRA AUTORA, TIA DA VÍTIMA, QUE SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DO VEÍCULO, TAMBÉM SOFREU DANOS DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO QUE ORA SE FIXA EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). TERCEIRO AUTOR, CONDUTOR DO VEÍCULO, IGUALMENTE SUPOU SEQUELAS EMOCIONAIS EM RAZÃO DO GRAVE EPISÓDIO, FAZENDO JUS À REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. INDENIZAÇÃO QUE ORA SE ESTABELECE NO PATAMAR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. EMBORA AS FOTOGRAFIAS DO AUTOMÓVEL, REVELEM GRAU ACENTUADO DE DANO, AS PROVAS, POR SI SÓS, NÃO DEMONSTRAM TER HAVIDO PERDA TOTAL DO VEÍCULO, NEM DISPENSAM A COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL QUANTITATIVO GASTO COM O CONSERTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. SENTENÇA MODIFICADA.
(0020326-35.2008.8.19.0021 – APELAÇÃO. Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 15/12/2016 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))**





5. DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE À AIG SEGUROS BRASIL S/A

Por fim, o autor requer que, reconhecida a responsabilidade da Autopista Fluminense, a seguradora AIG também seja condenada solidariamente.

O pedido não comporta acolhimento.

A apólice contém exclusão expressa de cobertura para danos causados pela circulação de veículos eventualmente a serviço da segurada.

O acidente foi provocado justamente por caminhão empregado em obra da concessionária. A hipótese concreta, portanto, ajusta-se ao risco excluído.

A cláusula não esvazia o objeto essencial do contrato, mas delimita risco específico e objetivamente identificável. Não se verifica ambiguidade que autorize interpretação diversa.

Além disso, a seguradora denunciada, como regra, responde perante a denunciante nos limites da cobertura contratual, não se podendo impor obrigação em relação a risco expressamente excluído.

Mantém-se a improcedência da denúncia promovida pela Autopista Fluminense em face da seguradora AIG.

Subsiste, por outro lado, o direito de regresso reconhecido em favor da Delft Serviços Ltda em face da Zurich Minas Brasil Seguros S/A, nos limites do respectivo contrato, capítulo não impugnado especificamente por recurso da seguradora revel.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à apelação interposta por DELFT SERVIÇOS LTDA e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta por MAURO VITOR OLIVEIRA GUEDES, para:

a) reconhecer a responsabilidade solidária de AUTOPISTA FLUMINENSE S/A pelas condenações impostas na demanda principal;

b) condenar DELFT SERVIÇOS LTDA e AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.595,00, a título de danos materiais, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios, pela taxa legal, igualmente desde o acidente;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Privado



c) majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sobre a qual incidirá correção monetária a partir deste julgamento, nos termos da Súmula 362 do STJ, mantido o termo inicial dos juros moratórios no evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ;

d) condenar DELFT SERVIÇOS LTDA e AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, solidariamente, nas despesas processuais e nos honorários da demanda principal, mantidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação, majorando-se a verba para 17% apenas em relação à Delft Serviços Ltda, em razão do desprovimento integral de seu recurso, observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC;

e) condenar AUTOPISTA FLUMINENSE S/A, na lide secundária julgada improcedente, ao pagamento das respectivas despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos da AIG SEGUROS BRASIL S/A, fixados em 10% sobre o valor atualizado da pretensão regressiva.

f) manter, no mais, a sentença, inclusive quanto ao direito de regresso reconhecido em favor de DELFT SERVIÇOS LTDA em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, nos limites do respectivo contrato de seguro.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO
Relator

